



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.037 - PR (2012/0088234-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DOUGLAS WYREBSKI E OUTROS
ADVOGADO : DOUGLAS WYREBSKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : LOURIVAL PIRES RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. DENOMINADA OPERAÇÃO CATIMBÓ. REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENITIVA. **1.** NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. **2.** PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. **3.** VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FIRMADA POSTERIORMENTE, COM A DESCOBERTA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PRECEDENTES. **4.** ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESSA EXTENSÃO DENEGADA.

1. A importância da fundamentação ultrapassa a literalidade da lei que a garante, pois reflete a liberdade, um dos bens mais sagrados de que o homem pode usufruir, principalmente em vista dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Relativamente à interceptação telefônica, considerando a proteção constitucional à intimidade do indivíduo, a importância da fundamentação das decisões judiciais atinge maiores proporções, não podendo a autoridade judicial se furtar em demonstrar o **fumus bonis juris** e o **periculum in mora** da medida.

2. O caso em exame merece tratamento excepcional. Isso porque, investiga-se, a partir de fundados indícios, a ação coordenada entre servidores públicos federais e funcionários de empresas contratadas pelo Poder Público, que causaram vultosos prejuízos ao erário.

3. Os pressupostos exigidos pela lei foram satisfeitos. De um lado, tratava-se de investigação de crimes punidos com reclusão. Por outra volta, tendo em vista que os crimes descritos na inicial não costumam acontecer às escâncaras - em especial tratando-se de delitos cometidos contra a Administração Pública, cujo **modus operandi** prima pelo apurado esmero nas operações -, satisfeita está a imprescindibilidade da medida excepcional. Precedentes.

4. A Lei n.º 9.296/96 é explícita quanto ao prazo de quinze dias, bem assim quanto à renovação. No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa aparente limitação do prazo para a realização das interceptações telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento telefônico por mais de uma vez. Precedentes.

5. No caso, não seria razoável limitar as escutas ao prazo único de trinta dias, pois, a denúncia indica a participação de servidores públicos federais, de funcionários e de proprietários de empresas contratadas pelo Poder Público, e se pauta em um conjunto complexo de relações e de fatos, com a imputação de diversos crimes praticados com permanência, estabilidade e habitualidade. Assim, não poderia ser ela viabilizada senão por meio de uma investigação contínua a exigir a interceptação ao longo de diversos períodos de quinze dias.

6. A declinação da competência não tem o condão de invalidar a interceptação telefônica autorizada por Juízo que inicialmente se tinha por competente. Precedentes.

7. Habeas corpus conhecido em parte e nessa extensão denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.037 - PR (2012/0088234-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Lourival Pires Ribeiro, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Narram os autos que o paciente foi preso preventivamente, em 25/6/2011, no bojo do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados/Telefônico nº 5025558-37.2010.404.700, relativo à Operação Catimbó, e denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 33 e 35 c.c o art. 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/06.

Consta ainda que a defesa ajuizou pedido de nulidade das escutas telefônicas em virtude da ilegalidade das suas autorizações e prorrogações, cumulado com pedido de liberdade provisória, ante a ausência dos motivos autorizadores insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Por não ter o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Curitiba-PR fundamentado sua decisão negativa em fatos concretos, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal de origem, tendo a 7ª Turma, à unanimidade de votos, denegado a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 618):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. QUEBRA DE SIGILO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

*A legalidade das escutas telefônicas foi examinada pela 7ª Turma desta Corte no primeiro **habeas corpus** impetrado pela defesa do paciente, momento em que se julgou não haver nulidade na decisão proferida na justiça federal que deferiu a interceptação de comunicações telefônicas a fim de aprofundar as investigações que estavam em andamento.*

A tese de nulidade das interceptações telefônicas decretadas por Juízo que posteriormente declina a competência para a Justiça Federal, não encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A suposta ilegalidade dos indícios sustentada pela defesa não significa a ausência de indícios aptos a indicar a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida para obtenção de determinadas provas sobre as atividades dos denunciados. Somente a ausência de indícios é que autorizaria o reconhecimento de eventual nulidade da decisão.

O próprio resultado da diligência, com a captação dos diálogos revelando a prática de tráfico internacional de entorpecentes e apreensão de mais de uma tonelada de cocaína no curso da investigação, é indicativo de seu acerto.

No presente **writ**, reiteram os impetrantes "nulidade das escutas telefônicas em virtude da ilegalidade/ilicitude da autorização das mesmas c/c liberdade provisória em derivação da nulidade" (fl. 1).

Enfatizam que "que todos os pedidos de Autorização de Escuta Telefônica, bem como de Prorrogação das mesmas, foi embasado em relatórios elaborados por Policiais Federais, que em momento algum demonstraram haver qualquer atividade criminosa relacionada entre os acusados do processo" (fl. 2).

Asseveram a "necessidade da nulidade das autorizações e prorrogações das escutas telefônicas, por falta de fundamentação da decisão que decretou a autorização das mesmas. A prisão, não tem previsão legal, sendo que inclusive a jurisprudência para casos de urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham" (fl. 5).

E, ainda, que "o fato é indiscutivelmente um só, o Paciente não pode ficar dez meses preso em virtude de a prova ser considerada totalmente ilícita. Não se pode admitir que a pessoa seja mantida presa, preventivamente, e assista o conflito com relação a validade das Escutas Telefônicas. Afeta a ordem constitucional, eis que a prisão revela-se medida excepcionalíssima, aplicável em casos raríssimos. A liberdade é a regra" (fl. 5).

Aduzem, também, a mais para caracterizar a ilegalidade da escutas telefônicas, que estas foram prorrogadas por tempo superior ao que determina a lei, ou seja, por "cerca de um ano e meio, por terem sido feitas mediante despachos padronizados, violando a Lei n. 9.296/1996, que estabelece o prazo de 15 dias para a produção da prova, renovável por igual tempo" (fl. 6).

Quanto a ilegalidade da escuta afirmam, ainda, que "os ilícitos em tese cometidos seriam de competência da Justiça Federal, o Juízo originário declinou da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência em favor da Justiça Federal do Paraná, sendo que o Juízo Federal, assumindo a condução do inquérito, deferiu a prorrogação das escutas telefônicas do Paciente, dando continuidade, à interceptação autorizada inicialmente por Juízo incompetente e considerando, para tanto, as evidências até então coligidas" (fl. 10).

Por fim, destacam que "para o deferimento do pedido de quebra do sigilo telefônico deve ser suficiente o juízo de probabilidade acerca da prática da infração penal e a impossibilidade de a prova obtida por outro modo, o que não ocorre nos presentes autos, visto que o Paciente era seguido durante 24 horas, filmado, fotografado e ainda assim não foi em momento algum pego praticando o tráfico do qual é acusado" (fl. 12).

Diante disso, pleiteiam sejam "declaradas nulas as provas obtidas mediante a escuta telefônica e que seja o paciente liberado de sua prisão ilegal, determinando-se a expedição de alvará de soltura" (fl. 13).

A liminar foi indeferida (fls. 625/626) e as informações prestadas (fls. 636/654 e 655/657).

O Ministério Público Federal, ao manifestar-se (fls. 661/663), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.037 - PR (2012/0088234-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O presente **habeas corpus** funda-se em três alegações:

1. Falta de fundamentação das decisões que autorizaram a interceptação telefônica e suas sucessivas prorrogações e inobservância do juízo de probabilidade acerca da prática da infração penal e a impossibilidade de a prova ser obtida por outro modo;
2. Excesso de prazo das interceptações telefônicas, que se estenderam por mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, o que configuraria ofensa ao art. 5º da Lei n.º 9.296/96;
3. Ilegalidade da interceptação autorizada inicialmente por Juízo incompetente;

Vejamos cada argumento:

1. Falta de fundamentação das decisões que autorizaram a interceptação telefônica e suas sucessivas prorrogações e inobservância do juízo de probabilidade acerca da prática da infração penal e a impossibilidade de a prova ser obtida por outro modo:

São submetidas ao Poder Judiciário, cada vez mais frequentemente, questões que envolvem as denominadas equipes organizadas, caracterizadas como aquelas nas quais se verificam a especialização de funções, a participação de agentes públicos e de pessoas com grande influência sob a comunidade local, de modo a garantir eficácia e segurança às empreitadas criminosas.

É dizer: a criminalidade organizada pode ser entendida como a delinquência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em bloco conexo e compacto, incluída no contexto social de modo pouco transparente ou sob rotulagem econômica ilícita. Combina pessoas, capitais e tecnologia para a consecução de determinados fins. Não se trata mais de crime episódico, cometido por agentes isolados - ou eventualmente ligados -, porém de verdadeiras sociedades delinquentiais, tendo por base essencialmente a divisão de trabalhos entre os seus integrantes.

A par dos resultados lesivos serem maiores e atingirem um maior número de vítimas, há de se reconhecer que os delitos praticados pelas mencionadas equipes organizadas são de difícil investigação, em face de suas características especiais. O operador do direito vê-se, assim, diante de tormentosa situação, vez que deve perseguir a reivindicação social no sentido de reprimir a criminalidade organizada, mas, por outro lado, deve ter em mente que não pode alijar de tal persecução os preceitos garantidores da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, dando máxima eficácia aos direitos fundamentais dos acusados.

De efeito, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se diferenciar as condutas criminosas clássicas daquelas praticadas por equipes organizadas.

Dúvidas não há de que o Estado está sempre condicionado pela Constituição e pelas leis, impondo-se uma hermenêutica de máxima efetividade dos direitos fundamentais. Todavia, contra a criminalidade organizada, ganha importância ímpar no ordenamento jurídico contemporâneo, a necessidade de compreensão e aplicação concreta do princípio da proporcionalidade, que têm raízes constitucionais, com ênfase do direito punitivo, seja ele penal, administrativo ou de outra natureza.

O resguardo das conversas telefônicas é direito fundamental. Entretanto, sabemos todos que, na ordem constitucional brasileira, não existem direitos absolutos, que possam ser exercidos a qualquer tempo e sob quaisquer circunstâncias. E tal ocorre porque a tutela normativa de qualquer bem ou valor é sempre abstrata. No plano da realidade concreta, surgirão, inevitavelmente, situações de confronto entre dois ou mais titulares do mesmo direito, razão pela qual a lei estará autorizada a regulamentar soluções específicas para cada conflito.

O Superior Tribunal de Justiça, atento a essa corrente hermenêutica, passou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a adotar decisões no sentido de que o sigilo das comunicações telefônicas pode ser relativizado, mas nos estritos termos da Lei n.º 9.296/96. Logo, qualquer interpretação ampliativa que se atribua ao art. 5º da referida lei, por se tratar de interpretação que objetiva restringir direitos fundamentais, só será admitida se presente o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade.

O mencionado princípio, que não encontra previsão expressa na Constituição Federal, deriva, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, do devido processo legal substantivo, sendo constituído de três subprincípios, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação refere-se à idoneidade ou pertinência da medida que se impõe - no caso, a interceptação telefônica-, que deve ser apta a atingir o objetivo pretendido - fazer prova do ilícito penal. A necessidade significa que a adoção da medida restritiva só será válida se demonstrada a sua indispensabilidade. Já a proporcionalidade em sentido estrito deve ser verificada no âmbito do resultado produzido, de forma que se proporcione uma relação ponderada entre o grau de restrição das liberdades públicas e o grau de realização do princípio contraposto.

Dessa forma, parece-me inviável proteger ilimitadamente a liberdade individual em detrimento dos interesses da sociedade. Lembremo-nos que a liberdade individual não é o único bem protegido pelos direitos fundamentais. Medidas adotadas em favor da ordem pública, ainda que restritivas de liberdade, podem reforçar a defesa dos direitos fundamentais, desde que necessárias à democracia. Entendo que os caminhos da proporcionalidade fornecem o substrato necessário ao equilíbrio entre os direitos individuais atingidos pelo Direito Processual Penal e os direitos da comunidade protegidos pelo mesmo legislador.

Desse modo, relativamente à criminalidade organizada, a autoridade policial e o Poder Judiciário, embora necessariamente jungidos pelo Direito, devem ter sua atuação menos obstada que na criminalidade clássica, pois, para uma eficaz reprimenda, é necessário flexibilizar alguns direitos fundamentais constitucionalmente previstos, sem, contudo, suprimi-los, sob pena de, sendo o crime organizado altamente veloz e eficiente em encontrar falhas no sistema repressivo estatal, ter-se o crescimento, em níveis incontroláveis, da impunidade e da corrosão do Estado e da sociedade. Por isso, nesses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos, impõe-se uma hermenêutica que conjugue os inafastáveis direitos do acusado aos princípios, também constitucionais e fundamentais, da integridade estatal (art. 1º, **caput**, da Constituição Federal), da promoção do bem de todos (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal) e da segurança pública (art. 6º da Constituição Federal).

Nesse contexto, antecipo a improcedência da alegação de nulidade processual, tendo em vista que o caso em exame merece tratamento excepcional. Observem que se investiga, na denominada "Operação Catimbó", uma suposta organização criminosa especializada na prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro, atuantes nos estados do Paraná, Santa Catarina, Rondônia, São Paulo e Pernambuco, da qual supostamente faz parte o paciente.

Lembremo-nos que, pela própria natureza das medidas cautelares, o magistrado, ao fundamentar a decisão que autoriza a afastamento do sigilo telefônico, realiza juízo sumário, de mero confronto dos fatos apresentados, não amparados em provas exaurientes, com o fundamento normativo que autoriza o seu deferimento. Desse modo, entendo ser impróprio exigir-se, até para não comprometer a imparcialidade que se espera do julgador, uma análise aprofundada da efetiva ocorrência dos crimes descritos na representação policial. Em outras palavras, parece-me suficientemente fundamentada a decisão que, como na espécie, ao autorizar a interceptação telefônica, descreve os fatos em tese criminosos e o suporte legal da medida. Penso ser desnecessária qualquer motivação exaustiva e minudente, seja pela natureza cautelar da medida, seja porque se cuida de expediente caracterizado pela urgência, tanto que a lei prevê a possibilidade de requerimento verbal da interceptação telefônica - art. 4º, § 1º, da Lei n.º 9.296/96.

No caso, os pressupostos exigidos pela lei foram satisfeitos. De um lado, tratava-se de investigação de crimes punidos com reclusão. Por outra volta, tendo em vista que os crimes descritos na inicial não costumam acontecer às escâncaras, cujo **modus operandi** prima pelo apurado esmero nas operações -, parece-me satisfeita a imprescindibilidade da medida excepcional.

Assim, não diviso constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável que, nos limes do **habeas corpus**, leve à nulidade da interceptação telefônica. Compartilham de igual sorte as renovações do monitoramento.

Isso porque, depreende-se das decisões que autorizaram as prorrogações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das escutas que o magistrado retomou a fundamentação vertida na primeira determinação. Entendo, dessa forma, que, diante da manutenção do cenário que teria conduzido à primeira medida, foi autorizado o seu prosseguimento.

Além disso, a decisão questionada reporta-se ao respectivo pedido de decretação das interceptações telefônicas, o qual acaba por compor a fundamentação de tal decisão, naquilo que se costuma chamar de fundamentação **per relationem** (HC 92.020/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 5/11/2010).

No mesmo sentido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NULIDADE DA SENTENÇA POR IMPEDIMENTO DA MAGISTRADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AOS ARTS. 155 E 381, I, AMBOS DO CPP. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO **PER RELATIONEM**. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 156 DO CPP. E 171 DO CP. ESTELIONATO. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

[...]

3. É assente nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não há que se cogitar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o juiz, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença anteriormente prolatada, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, na denominada fundamentação 'per relationem'.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp n.º 17.227/ES, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 8/2/2012.)

Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, destaco que "é lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso" (Inq 2.424/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 25/3/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, parece-me inatendível o pedido genérico formulado pelo impetrante, de que se declarem imprestáveis todas as interceptações telefônicas realizadas, bem assim as peças decorrentes das gravações ilícitas e das informações nelas colhidas, tendo em vista o estágio em que se encontra o processo, ainda em curso a instrução criminal. Ora, apenas a partir de eventual sentença condenatória e do aproveitamento relevante dos elementos derivados dos monitoramentos das linhas telefônicas é que poderá reacender-se oportunamente a questão ora em exame (HC n.º 80.949/RJ, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14/12/2001).

Isso porque, o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, que se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas. Deveras, não me parece razoável, desde logo, afastar, em definitivo, um ou mais elementos instrutórios cujo teor de ilegalidade ou ilicitude, repita-se, só pode ser avaliado no conjunto do cenário processual. Assim, as recomendações todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade das provas no juízo de maior alcance - o juízo de primeiro grau.

A propósito:

A - HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO ADMISSÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

III. A discussão da legalidade das interceptações telefônicas realizadas demanda profundo revolvimento do lastro probatório, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

VI. Ordem não conhecida.

(HC n.º 124.824/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 1º/7/2011.)

B - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. PROVA OBTIDA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO-CONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo o Tribunal a quo reconhecido a legalidade das interceptações telefônicas colhidas com a devida autorização judicial, é incabível, em sede de habeas corpus, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, em virtude da sua estreita via.

2. Ordem não-conhecida.

(HC n.º 121.137/MG, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 7/12/2009.)**

2. Excesso de prazo das interceptações telefônicas, que se estenderam por mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, o que configuraria ofensa ao art. 5º da Lei n.º 9.296/96:

É cediço que a regulamentação da interceptação telefônica é fruto da necessidade, percebida pelo legislador, de se equipar a sociedade com instrumentos que possibilitem a contenção do crescente crime organizado diante da grande evolução nos sistemas de comunicação - principalmente da telefonia.

Impende rememorar, neste ponto, o magistério de Fábio Ramazzini Bechara (Crime Organizado e Interceptação Telefônica, Revista de Direito Penal e Ciências Afins):

Os crimes praticados por associações criminosas geram grau de perturbação acentuado e diferenciado da criminalidade comum. Essa percepção faz com que se exija não somente uma punição mais rigorosa dos criminosos, mas principalmente a adoção de tratamento processual especial e particularizado. A legislação brasileira, em que pesem as inúmeras contradições e eventuais incoerências técnicas, é sensível a essa situação anunciada, de fato, contempla um procedimento diferenciado ao dito crime organizado. Tais diferenciações evidenciam-se pela presunção de maior necessidade de determinados instrumentos como a prisão cautelar, a interceptação telefônica, a busca domiciliar a busca domiciliar, a quebra de sigilo bancário e fiscal, o seqüestro de bens e, ainda, a gravação ambiental e a infiltração de agentes na forma da Lei Federal n. 9.034/95.

Em todas essas hipóteses, verifica-se maior restrição às liberdades individuais, justificada pela imperatividade de se tutelar o interesse coletivo, cuja gravidade, medida pelo comprometimento social gerado, exige maior rigor por parte do Estado.

De fato, se podemos constatar, no capítulo destinado ao direitos e deveres fundamentais, que o sigilo das comunicações é inviolável, vê-se, no mesmo inciso, que há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalva, ei-la: "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal).

A Lei n.º 9.296/96 é explícita em dois pontos, e tal sucede, primeiro, quanto ao prazo de quinze dias, segundo, quanto à renovação. Relativamente ao segundo ponto, observem: "renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade como meio de prova". Enfim, renovável por outros quinze dias.

Entendo, no entanto, que essa aparente limitação do prazo para a realização das interceptações telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento telefônico por mais de uma vez.

No mesmo sentido, destaco o magistério de Luiz Flávio Gomes, cuja lição bem justifica a possibilidade de renovação do monitoramento dos terminais telefônicos desde que respeitado o princípio da proporcionalidade:

A interceptação telefônica é medida excepcional e tem por fundamento a sua necessidade para a obtenção de uma prova. O fundamental, assim, não é tanto a duração da medida, senão a demonstração inequívoca da sua indispensabilidade. Enquanto indispensável, enquanto necessária, pode ser autorizada. A lei não limitou o número de vezes, apenas exige a evidenciação da indispensabilidade. É o prudente arbítrio do Juiz que está em jogo. Mais tecnicamente falando: é a proporcionalidade. No instante em que se perceber que a interceptação já não tem sentido, desaparece a proporcionalidade. Logo, já não pode ser renovada. E, se for, é nula.

(Interceptação telefônica. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 219.)

De igual sorte, confirmam a lição de Luiz Francisco Torquato Avolio:

É criticável a limitação, pois, desde que permaneçam os pressupostos para a concessão inicial da medida, esta poderia ser renovada perante o juiz, em períodos iguais e sucessivos, indeterminadamente, como previu o Projeto Miro Teixeira. Não é o prazo que importa, mas a correta limitação da finalidade da interceptação. Imagine-se um crime de lavagem de dinheiro, com remessa ilegal de capitais para o exterior, que pode ser praticado ao longo de meses, ou o próprio tráfico de drogas, que envolve operações sucessivas, até 'fechar' o cartel.

Daí que, como também entendem Luiz Flávio Gomes e Antonio Scarance Fernandes, poderá o juiz, com base no princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade, renovar a duração da interceptação tantas vezes quantas se fizerem necessárias.

(Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas. 3. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, p. 189.)

O Superior Tribunal de Justiça, atento a essa interpretação, passou a adotar, mais recentemente, entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações (HC n.º 151.415/SC, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/12/2011).

Na espécie, conquanto várias tenham sido as interceptações das comunicações telefônicas, prorrogando-se por várias vezes, entendo que não seria razoável limitar as escutas ao prazo único de trinta dias, pois, há indícios da participação de mais de 12 integrantes no complexo esquema da organização criminosa, com a imputação de diversos crimes praticados com permanência, estabilidade e habitualidade. Observem que o monitoramento foi deferido durante investigação voltada à apuração de complexa organização, com existência incrustada há alguns anos, sendo que apenas um monitoramento mais longo poderia avaliá-la em sua integralidade. Assim, parece-me que não poderia ser a denúncia viabilizada senão por meio de uma investigação contínua a exigir a interceptação ao longo de diversos períodos de quinze dias.

Não resta dúvida de que, em tempos atuais, a criminalidade vem assumindo contorno cada vez mais diverso daquele com que se apresentava no passado, surgindo, ao mesmo tempo, uma necessidade de atualização dos aparatos de investigação existentes. De efeito, a partir do momento em que os criminosos se organizam e se tornam verdadeiros empresários do crime, torna-se inadequado preservar as concepções clássicas de repressão, ligadas umbilicalmente a sociedade industrial em seus primórdios. Nesse contexto, repito, porque já constante do tópico anterior, que para uma eficaz reprimenda é necessário ao aplicador do direito, de acordo com o caso concreto, conjugar os inafastáveis direitos individuais do acusado aos princípios fundamentais da integridade estatal, da promoção do bem de todos e da segurança pública.

Isso aqui ocorreu.

Por isso, não tenho como desqualificar as conclusões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito da interceptação telefônica e de suas sucessivas prorrogações, escrevi, em outra oportunidade, o seguinte (**Habeas Corpus** n.º 105.725/SP, DJe de 1º/2/2012):

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. 1. RELATÓRIO POLICIAL APÓCRIFO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO SE PROJETA PARA A AÇÃO PENAL. 2. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVA QUE PODE SER OBTIDA POR OUTROS MEIOS. 3. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA ANTES DA JUNTADA DA TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. JUNTADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO, POSSIBILITANDO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. 4. MONITORAMENTO TELEFÔNICO AUTORIZADO DE FORMA FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. COMPLEXA FACÇÃO CRIMINOSA - PCC. 5. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. NOVOS ELEMENTOS. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PERDA DO OBJETO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

6. O monitoramento telefônico foi autorizado de forma fundamentada pelo Juízo, em observância ao disposto na Lei nº 9.296/1996, e as prorrogações sucessivas deferidas restaram justificadas com base, essencialmente, nos elementos colhidos nas interceptações anteriores, bem como na necessidade de prosseguimento das investigações, não caracterizada, assim, nenhuma ilegalidade, tampouco excesso, aptos a macularem a colheita da referida prova.

7. Embora o art. 5º da Lei n.º 9.296/1996 estabeleça o prazo de 15 dias para a interceptação telefônica, prorrogáveis por mais 15 dias, inexistente restrição ao número de dilações possíveis, devendo apenas serem precedidas de motivação que justifique a prorrogação, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como é o caso dos autos, em que complexa facção criminosa - Primeiro Comando da Capital (PCC) - é o alvo das investigações, na qual se apura a prática do crime de associação para o tráfico supostamente cometido por 10 agentes.

[...]

10. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegado.

No mesmo sentido:

A - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FÊNIX. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DURAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. PRAZO INDISPENSÁVEL COMPLEXIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. INTERNACIONALIDADE DO DELITO. CONSTATAÇÃO AO LONGO DAS INTERCEPTAÇÕES. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se à representação da autoridade policial, delimitando os terminais telefônicos visados, e retomaram os fundamentos da decisão primeva, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período.

3. É inegável a complexidade das operações delitivas desenvolvidas, cuja atividade não se extinguiu mesmo com a segregação de alguns de seus integrantes, necessitando o Estado de dispor do método construtivo dos direitos individuais, entendido como último recurso, em prol do regramento democrático de direito, pelo prazo indispensável para a consecução do arcabouço probatório na persecução penal.

[...]

5. Ordem denegada.

(HC 179.956/PR, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 27/2/2012.)

B - PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EMBASAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. DEPOIMENTOS PRESTADOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. AÇÃO POLICIAL CONTROLADA. LEI Nº 9.034/95. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. RESOLUÇÃO Nº 20 DO TRF DA 4ª REGIÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO. ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III. A motivação para decretação da interceptação e a imprescindibilidade da quebra dos sigilo das comunicações telefônicas foram devidamente fundamentadas, ou seja, foram demonstrados indícios da participação do ora recorrente em vários crimes punidos com reclusão, inexistindo, assim, irregularidades a conduzir a ilicitude da medida.

IV. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente em relação à necessidade do prosseguimento das investigações.

[...]

IX. Recurso desprovido.

(RHC n.º 29.658/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 8/2/2012.)

3. Ilegalidade da interceptação autorizada inicialmente por Juízo incompetente:

No ponto, sublinha o impetrante que as escutas telefônicas e suas prorrogações foram decretadas por juízo estadual incompetente que posteriormente declinou da competência para o juízo federal, sendo, portanto, nulas.

Em que pese a alegação defensiva, não há que se falar em incompetência do Juízo estadual quando, no momento em que autorizou a interceptação telefônica, a suspeita era de que se tratava de tráfico doméstico investigado por agentes da Polícia Federal.

De efeito, diante dos indícios de atuação de uma grande e complexa organização criminosa, deu-se início a procedimento investigatório perante a Justiça estadual, por acreditar que se tratava de tráfico doméstico de entorpecentes, onde houve a quebra de sigilo telefônico de diversos suspeitos para apurar eventual prática do mencionado delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No decorrer das investigações, contudo, verificou-se que a prática criminosa seria de atribuição da Justiça Federal, o que motivou o declínio da competência para a Justiça especializada.

Nada obstante, **ex vi** do art. 70 da Lei n.º 11.343/06, ao reconhecer a sua incompetência diante da identificação de tráfico internacional de drogas, o MM. Juiz Estadual enviou os autos para a Justiça Federal. Considerando que a interceptação telefônica foi autorizada há época em que as investigações noticiavam a prática de tráfico doméstico, não há que se falar em nulidade da prova produzida.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A- HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 14 DA LEI 6.368/1976). ADVOGADA ACUSADA DE INTERMEDIAR PAGAMENTOS FEITOS POR TRAFICANTE A POLICIAIS CIVIS E DE RECEBER VALORES ORIUNDOS DA NARCOTRAFICÂNCIA. MENÇÃO NA SENTENÇA E ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS DE SUPOSTO CRIME DE FAVORECIMENTO PESSOAL PRATICADO PELA PACIENTE E OBJETO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO QUE CULMINOU EM PROCESSO NO QUAL RESTOU HOMOLOGADA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

APONTADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE AUTORIZOU A QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. INDÍCIOS INICIAIS DO CARÁTER INTERNACIONAL DOS DELITOS EM TESE PRATICADOS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE QUE OS ILÍCITOS ENVOLVENDO A ORA PACIENTE E OUTROS CORRÉUS NÃO ESTARIAM RELACIONADOS COM O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Não se verifica a nulidade de interceptações telefônicas decretadas por Juízo Federal que posteriormente declinou a competência para a Justiça Estadual se no início das investigações havia elementos que permitissem concluir pela internacionalidade do tráfico de substâncias entorpecentes. Precedentes.

[...] (HC 141.062/RS, Relator Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 03/11/2011)

B - HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PROCESSO. VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FIRMADA POSTERIORMENTE, COM A DESCOBERTA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT DENEGADO.

1. Nos termos do art. 70 da Lei 11.343/06, praticado o crime de forma transnacional, firma-se a competência da Justiça Federal para o julgamento da Ação Penal.

2. Verificado, no curso da investigação e em razão da quebra de sigilo telefônico autorizada pela Justiça Estadual, que se trata de tráfico internacional de entorpecentes, e não de tráfico doméstico, como se imaginava inicialmente, afigura-se correta a declinação da competência à Justiça Federal.

3. A declinação da competência não tem o condão de invalidar a interceptação telefônica autorizada por Juízo que inicialmente se acreditava ser competente. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 128.006/RR, Relato Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 12/04/2010)

Inexiste, portanto, ilegalidade a ser sanada na presente via.

Ante o exposto, conheço, em parte, do **habeas corpus** e nessa extensão denego-o.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0088234-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 241.037 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201082938 50035972020124040000 50130376020104047000

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS WYREBSKI E OUTROS
ADVOGADO : DOUGLAS WYREBSKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : LOURIVAL PIRES RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.